



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.837 - PE (2013/0134488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J E DE A F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao roubo circunstanciado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

3. Esta Corte Superior mantém a orientação de que o parecer técnico favorável à aplicação de medida mais branda é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em homenagem ao princípio do seu livre convencimento fundamentado.

4. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa severa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, da Lei nº 8.069/90.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.837 - PE (2013/0134488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J E DE A F (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor do paciente, que cumpre medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a ordem lá impetrada que visava a progressão da reeducação do adolescente.

Sustenta, em breve síntese, que em virtude da conclusão favorável do relatório técnico de reavaliação, viável que lhe seja imposta medida socioeducativa mais branda.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 77/78).

Informações prestadas (fls. 87/103).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 107/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.837 - PE (2013/0134488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J E DE A F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao roubo circunstanciado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

3. Esta Corte Superior mantém a orientação de que o parecer técnico favorável à aplicação de medida mais branda é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em homenagem ao princípio do seu livre convencimento fundamentado.

4. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa severa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, da Lei nº 8.069/90.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.837 - PE (2013/0134488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J E DE A F (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

O Supremo Tribunal Federal adota o fundamento de ser possível a manutenção da medida socioeducativa de internação quando presentes os requisitos dos arts. 121 e 122, da Lei nº 8.069/90, desde que a decisão se fundamente nas razões fáticas e jurídicas autorizadoras da medida extrema.

Em congruência, o seguinte julgado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90.

A medida sócio-educativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que culminou na aplicação de medida sócio-educativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação.

Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação. Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004.

Ordem denegada.

(HC 94193, Relator(a): Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00595 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 489-491)

O Superior Tribunal de Justiça, ampliando a compreensão da Excelsa Corte, entende que não está o Magistrado vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do adolescente infrator, podendo discordar do seu resultado. Com efeito, face ao princípio do livre convencimento motivado, pode o Julgador justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos e provas quando as peculiaridades do caso assim o recomendem.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC 203.419/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Na mesma esteira: HC 117.798/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009; e, HC 45.872/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 12/12/2005.

No caso concreto, o acórdão da origem consignou que a necessidade da manutenção da internação do paciente foi fundamentada no acervo probatório colacionado aos autos, *in verbis*:

"Observa-se que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Relatório Interdisciplinar que motivou o novo pedido de progressão da medida socioeducativa imposta ao ora Paciente, ainda que tenha relatado avanços no comportamento do mesmo, não evidenciou inequívoco progresso que demonstre aptidão do adolescente para ser reinserido no meio aberto.

A recente melhoria comportamental do ora Paciente, no cumprimento da medida aplicada, só comprova a eficácia desta, que se revela proporcional à gravidade do ato infracional perpetrado (art. 112, § 1º, do ECA), continuando a indicar, pelo menos até o momento, a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto presente (art. 122, § 2º, do ECA).

Aliás, a Magistrada de 1º grau fundamentou suficientemente o indeferimento, eis que, além de destacar a gravidade da infração, a relativa brevidade do cumprimento da medida e a reincidência em atos infracionais, mencionou a necessidade de acompanhamento com maior cuidado do reeducando, a fim de se favorecer o seu amadurecimento e atingir o fim pedagógico na reestruturação dos valores éticos, não estando a vedação judicial à progressão da medida em desacordo com o teor do art. 42, § 2º, da Lei nº 12.594/12.

É de se ressaltar, conforme destacou a douta Procuradoria de Justiça (fls. 41), que a Togada singular não está adstrita àquela manifestação interdisciplinar, eis que dito documento tem caráter meramente opinativo.

...

Portanto, o adolescente continua a carecer de limites rígidos, a fim de refletir acerca das consequências do ato que perpetrou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo essa a primeira avaliação que demonstra algum progresso do mesmo. Aliás, resulta temerária a progressão precipitada, eis que medida anterior não surtiu eficácia em sua reeducação a ponto de evitar a prática de nova infração." (fls. 61/63)

Verifico que a decisão ficou apoiada em elementos concretos para determinar a continuidade da medida socioeducativa até posterior reavaliação, estando de acordo com o disposto no art. 113, da Lei nº 8.069/90.

Assim, o v. acórdão não padece da ilegalidade ora apontada, desmerecendo reparos, pois se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0134488-4

HC 269.837 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232361620128170000 02915264 232361620128170000 2915264 667574220118170001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J E DE A F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.